



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 13 de setembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Resolução SEMIL nº 076, de 12 de setembro de 2024

Dispõe sobre os procedimentos para solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ em âmbito estadual, implanta o Sistema Madeira, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, haja vista o disposto nos autos do processo sob nº 020.00007662/2023-31, e

Considerando as disposições do artigo 36 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o qual estabelece licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, para fins comerciais ou industriais; e

Considerando a necessidade de adequar ao âmbito estadual os procedimentos de análise e aprovação das solicitações dos interessados para atendimento dos serviços nos Sistemas Documento de Origem Florestal - DOF Legado e DOF+ do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Ministério do Meio Ambiente - MMA,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Serviços DOF

Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ em âmbito estadual e implanta o Sistema Madeira.

Parágrafo único - Consideram-se para os efeitos desta Resolução:

I - Documento de Origem Florestal - DOF: estabelecido pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive carvão vegetal nativo;

II - Sistema DOF Legado: instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, corresponde ao sistema eletrônico federal de controle das licenças obrigatórias para transporte e demais operações relacionadas aos produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas;

III - Sistema DOF+: instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 16, de 25 de novembro de 2022, consiste em uma ferramenta de emissão, gestão e monitoramento das licenças obrigatórias para transporte e armazenamento de produtos florestais de espécies nativas do país; e

IV - pátio: local de armazenamento de produtos florestais do empreendimento.

Artigo 2º - A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade atenderá as solicitações de serviços dos interessados em realizar operações nos Sistemas DOF Legado e DOF+, por meio eletrônico, a partir do Sistema Madeira.

Artigo 3º - O Sistema Madeira consiste em um módulo do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, por meio do qual serão digitalmente solicitados os serviços para os Sistemas DOF Legado e DOF+, mediante cadastramento dos interessados e da recepção da documentação requerida.

§1º - O acesso ao Sistema Madeira se dará após o cadastramento do interessado no sítio eletrônico <http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/>, por meio de autenticação do tipo usuário e senha.

§2º - A solicitação de serviço cadastrada no Sistema Madeira deverá atender as orientações contidas nesta Resolução.

§3º - A primeira solicitação de serviço no Sistema Madeira requer, obrigatoriamente, o cadastramento da pessoa física ou jurídica e do respectivo pátio.

§4º - A atualização dos dados cadastrais e documentos pertinentes é responsabilidade do interessado, responsável legal ou procurador.

§5º - Os documentos de apresentação obrigatória deverão ser digitalizados e encaminhados nos formatos PDF ou JPG, para a análise e prosseguimento do serviço.

Artigo 4º - As solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos digitalizados:

§1º - Das pessoas jurídicas:

I - Contrato Social ou documento de constituição da empresa com a última alteração, ou, nos casos de microempresas (ME), certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;

II - Procuração simples com firma reconhecida ou assinada com certificado digital, nos casos de representação por terceiros;

III - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

IV - Declarações relacionadas as Atividades Potencialmente Poluidoras.

§2º - Das pessoas físicas, documento oficial de identificação com foto de sócios, administradores e procuradores.

§3º - O órgão ambiental poderá solicitar informações e/ou documentação complementar com o intuito de atender as exigências adicionais relacionadas a solicitação de novos serviços, a publicação de normativas legais e/ou para auxiliar a análise técnica.

Artigo 5º - O interessado deverá cadastrar o pátio no Sistema Madeira ainda que esteja homologado e em funcionamento, salvo se os serviços não exigirem pátio cadastrado.

CAPÍTULO II

Atendimento aos serviços DOF nos Sistemas DOF Legado e DOF+

Artigo 6º - Serão analisadas as solicitações para realização dos serviços de homologação de pátio, liberação de pátio suspenso, cancelamento/estorno de DOF, suspensão de DOF, extensão da validade do DOF, entrega forçada do DOF, cadastro de licença de conversão, cadastro de autorização especial, liberação de oferta, liberação de veículo suspenso, vinculação de responsável

operacional, comunicação de encerramento de pátio, entre outros serviços que possam surgir das atualizações dos Sistemas DOF Legado e DOF+.

Parágrafo único - Os serviços tratados no caput dar-se-ão após a análise da documentação apresentada pelo interessado no Sistema Madeira, conforme disposições contidas nos artigos 22 e 23 desta Resolução.

Artigo 7º - O órgão ambiental poderá realizar vistoria técnica para certificar as informações e documentação apresentadas, bem como para confirmar a localização do empreendimento e da área destinada ao armazenamento.

Parágrafo único - A vistoria técnica tratada no caput deverá ser comunicada ao interessado com 07 (sete) dias de antecedência.

Artigo 8º - Após a conclusão da solicitação do serviço será emitido um protocolo digital contendo o resumo das informações fornecidas, relação de documentos apresentados e o prazo regular de atendimento.

SEÇÃO I

Homologação do pátio

Artigo 9º - A homologação do pátio do empreendimento é o procedimento administrativo destinado à aprovação do local destinado ao armazenamento de produtos e subprodutos florestais nativos nos Sistemas DOF Legado e DOF+.

Artigo 10 - O cadastro do pátio no Sistema Madeira conterá dados de identificação e localização espacial do empreendimento e local de armazenamento dos produtos florestais madeireiros sujeitos ao controle pelos sistemas oficiais gerenciados pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§1º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - registros fotográficos atualizados da fachada do estabelecimento e do local de armazenamento dos produtos florestais;

II - comprovante de endereço do pátio vinculado à razão social do empreendimento responsável;

III - alvará de funcionamento ou ato autorizativo similar, de órgão competente, que autorize a atividade exercida pelo empreendimento; e

IV - licença e/ou alvará de uso em área de mananciais, no caso de empreendimentos situados em Áreas de Proteção dos Mananciais - APMs.

§2º - Caso haja alteração na localização do pátio antes de sua homologação, o interessado deverá comunicar o órgão ambiental imediatamente, cancelando a solicitação e inserindo novo pedido para localização atualizada do pátio, sob pena da adoção das providências legais cabíveis.

SEÇÃO II

Liberação de pátio suspenso

Artigo 11 - A liberação de pátio suspenso é o procedimento que libera o funcionamento do pátio bloqueado automaticamente por inatividade do interessado por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§1º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - planilha de romaneio apresentando o saldo remanescente e os itens a serem ajustados; e

II - preenchimento da justificativa do interessado no Sistema Madeira.

§2º - Na primeira liberação do pátio, será realizado o ajuste administrativo do tipo “debitar” e “zerar” dos itens remanescentes no estoque virtual do empreendimento nos Sistemas DOF Legado ou DOF+, sendo que, para as demais solicitações, considerar-se-á o disposto no §4º deste artigo.

§3º - A operação de “creditar” no referido ajuste administrativo é operação excepcional e somente será autorizada e realizada mediante justificativa expressa.

§4º - Não serão realizadas a liberação de pátios com bloqueio preventivo ou sancionatório e/ou regularização de saldos remanescentes apurados durante fiscalização ambiental efetuada pela polícia militar ou outra autoridade ambiental no âmbito do Sistema Madeira.

§5º - Os casos citados no §4º devem ser realizados no âmbito do auto de infração ambiental que impôs a restrição.

SEÇÃO III

Cancelamento e estorno de DOF

Artigo 12 - O cancelamento de um DOF é o procedimento que torna sem efeito o DOF emitido por empreendimento situado no Estado de São Paulo, estornando o saldo contido no DOF cancelado para o pátio emissor.

§1º - O cancelamento ocorre quando o emissor do DOF comprovar que houve devolução de mercadoria, ou por inconformidades na emissão do documento.

§2º - Para atendimento deste serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - nota Fiscal de “Saída”;

II - nota Fiscal que representa o distrato comercial, podendo ser:

a) nota Fiscal cancelada;

b) nota Fiscal de “Entrada”; e

c) DANFe com motivo da recusa detalhada no verso, com data, assinatura e identificação do comprador;

III - em caso de DOF para consumidor final, a justificativa em formulário específico, conforme modelo de documento previsto no sítio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL, seção Madeira Legal.

§3º - O DOF pode ser cancelado pelo interessado em até duas horas após sua emissão.

§4º - Ultrapassado o prazo estabelecido no §3º deste artigo, o interessado deve solicitar o cancelamento/estorno do DOF junto ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão.

SEÇÃO IV

Suspensão do DOF

Artigo 13 - A suspensão é o procedimento que torna o DOF emitido por empreendimento em qualquer unidade da federação temporariamente inválido.

§1º - Aplica-se o disposto no caput quando o produto florestal não é entregue ao destinatário dentro do prazo de validade do DOF.

§2º - Para atendimento deste serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro de comunicação de ocorrência confeccionado junto à Secretaria de Segurança Pública relatando o extravio ou furto do produto florestal; ou,

II - comprovantes de autuações ambientais lavrados por órgãos estaduais ou federais; e

III - preenchimento da justificativa do interessado no Sistema Madeira.

SEÇÃO V

Extensão de validade de DOF

Artigo 14 - A extensão de validade do DOF é o procedimento que estende em até 5 (cinco) dias o prazo de um DOF emitido por empreendimento em qualquer unidade da federação.

§1º - Aplica-se o disposto no caput quando o produto florestal não é entregue ao destinatário dentro do prazo de validade do DOF.

§2º - Para atendimento deste serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro de comunicação de ocorrência confeccionado junto à Secretaria de Segurança Pública relatando o ocorrido; ou,

II - comprovantes emitidos por demais órgãos estaduais ou federais; ou,

III - nota fiscal de conserto de veículo;

IV - preenchimento da justificativa do interessado no Sistema Madeira; e

V - DOF cujo prazo se pretende estender.

SEÇÃO VI

Entrega forçada de DOF emitido

Artigo 15 - O procedimento de forçar a entrega de DOF refere-se à operação em que um técnico do sistema ambiental confirma o recebimento da carga pelo interessado, transferindo o saldo ao pátio do destinatário.

§1º - Aplica-se o disposto no caput quando não for possível a leitura do código de barras impresso no DOF, pelo recebedor do produto florestal, ou quando ele foi extraviado.

§2º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - DOF ou guia florestal - GF3 emitido que fundamenta a solicitação; e

II - preenchimento da justificativa do interessado no Sistema Madeira.

SEÇÃO VII

Cadastro de licença de conversão

Artigo 16 - O cadastro de uma licença de conversão é a operação que registra os dados da licença ambiental emitida por um órgão licenciador nos Sistemas DOF Legado ou DOF+, a fim de assegurar a origem dos produtos e subprodutos florestais transformados.

§1º - Aplica-se o disposto no caput quando o empreendimento, por meio de processamento industrial ou semimecanizado, transforma um tipo de madeira em outro, incluindo aproveitamento

e resíduos gerados no processo.

§2º - O documento exigido para atendimento deste serviço é a licença ambiental para a atividade de serraria e desdobramento de madeira expedida pelo órgão ambiental competente.

§3º - A aprovação do cadastro de licença habilita as funcionalidades de conversão de produtos florestais realizadas nos Sistemas DOF Legado e DOF+.

SEÇÃO VIII

Cadastro de autorização especial (DOF Especial)

Artigo 17 - O cadastro de uma autorização especial permite a inserção de produtos florestais nativos bruto e processado, e sua respectiva volumetria, com a consequente inserção de créditos diretamente nos Sistemas DOF Legado e DOF+, visando a emissão de um DOF.

§1º - Aplica-se o disposto no caput ao transporte de produtos florestais oriundos de espécies nativas derrubadas por fenômenos naturais ou situações de aproveitamento do produto ou subproduto que não se enquadram nos tipos de autorização de exploração previstas no artigo 16 da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014 ou não se caracterizam como pátio.

§2º - Exige-se, para atendimento deste serviço, comunicado subscrito por agente público relatando o possível fenômeno natural que ocasionou a queda da árvore, endereço, município, coordenadas geográficas, tipo de produto florestal, espécie arbórea, volumetria e data de emissão do documento.

§3º - Caso a atividade do empreendimento não exija o Cadastro Técnico Federal, ou a solicitação for apresentada por pessoa física, o interessado deverá informar os dados do destinatário e a data de transporte exata para posterior emissão do DOF especial pela SEMIL.

SEÇÃO IX

Liberação de oferta

Artigo 18 - A liberação de oferta é o procedimento que libera a oferta de saldo de produtos e subprodutos florestais visando a emissão de DOF para transporte de produtos nativos ou não, a distâncias maiores de 200 km, ou ainda, para rotas inversas ou economicamente inviáveis.

Parágrafo único - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - número da oferta e justificativa do fato;

II - justificativa do emissor; e

III - justificativa do destinatário.

SEÇÃO X

Liberação de veículo suspenso

Artigo 19 - A liberação de veículo suspenso é o procedimento que autoriza as operações de um cadastro de unidade transportadora no Sistema DOF Legado ou DOF+.

§1º - Aplica-se o disposto no caput a veículos que estão com suas operações suspensas nos Sistemas DOF Legado ou DOF+ em face de atualização e/ou alteração de seus dados.

§2º - O documento exigido para atendimento deste serviço é apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo - CRLV, com a respectiva autenticação.

§3º - Não se aplica liberação de veículo com bloqueio sancionatório atribuída à fiscalização ambiental, o qual será tratado no âmbito do auto de infração ambiental que impôs a restrição.

SEÇÃO XI

Vinculação de responsável operacional

Artigo 20 - A vinculação de responsável operacional é o procedimento que delibera o acesso e a operacionalização do pátio específico nos Sistemas DOF Legado ou DOF+ a um interessado, detentor de um CPF ou CNPJ, indicado pelo proprietário do empreendimento.

§1º - Aplica-se o disposto no caput à empreendimento que delega a operação do Sistema Legado e DOF+ à profissional autorizado, inscrito no Cadastro Técnico Federal - CTF e que possua o modelo de certificado digital A3.

§2º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - procuração simples com firma reconhecida ou assinatura com certificado digital, em caso de representação de terceiros; e

II - requerimento específico, caso haja interesse em vincular novo responsável legal do empreendimento.

SEÇÃO XII

Comunicação de encerramento do pátio

Artigo 21 - A comunicação de encerramento de pátio refere-se à informação do interessado ao órgão ambiental acerca do encerramento das atividades do pátio, ou do empreendimento, ou do exercício de atividade potencialmente poluidoras relativas ao controle de produtos florestais nativos.

§1º - Aplica-se o disposto no caput aos empreendimentos que procederam encerramento da atividade junto às instituições administrativas de registro público de empresas mercantis, tributárias e órgãos ambientais.

§2º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ constando o encerramento junto ao órgão responsável; e

II - ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP constando o arquivamento de atos de extinção da pessoa jurídica ou da sociedade empresária.

CAPÍTULO III

Da análise relacionada às solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ cadastradas no Sistema Madeira

Artigo 22 - A análise relacionada às solicitações cadastradas no Sistema Madeira será realizada pelo Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade legalmente responsável pelo município onde se situa o empreendimento.

Parágrafo único - A análise técnica observará a compatibilidade entre o serviço exigido e a documentação apresentada pelo interessado.

Artigo 23 - A documentação será analisada verificando-se os seguintes critérios:

I - documentos legíveis;

- II - situação cadastral da(s) pessoa(s) físicas junto à Receita Federal;
- III - situação cadastral da pessoa jurídica e atividades cadastradas junto à Receita Federal e o Cadastro Técnico Federal do IBAMA;
- IV - validade dos documentos apresentados, incluindo procurações e atas de nomeação;
- V - conformidade dos documentos apresentados em relação ao pátio a ser cadastrado; e
- VI - autorização para funcionamento do empreendimento e das atividades potencialmente poluidoras.

Artigo 24 - Da análise de solicitação resultará:

- I - deferimento, quando as condicionantes estabelecidas forem atendidas;
- II - indeferimento, com a motivação devidamente indicada pela área técnica no Sistema Madeira; e
- III - complementação de informações.

§1º - A complementação de informações de que trata o inciso III deste artigo poderá ocorrer nas hipóteses em que for necessária:

- I - informações adicionais;
- II - complementação de documentos;
- III - correção de inconsistências;
- IV - correção de dados cadastrais informados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Receita Federal e Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora do IBAMA - CTF-APP;
- V - correção ou complementação de notas fiscais, nos termos do §4º, artigo 35, da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014;
- VI - regularização de auto de infração ambiental federal e/ou estadual, para a obtenção do serviço de liberação de pátio suspenso;
- VII - apresentação de alvará municipal de funcionamento;
- VIII - comprovante de cadastro da licença de operação nos Sistemas DOF Legado ou DOF+, se acaso o empreendimento exercer atividades relacionadas à Categoria 7 - Indústria de Madeira do Cadastro Técnico Federal;
- IX - adequações de operações nos Sistemas DOF Legado ou DOF+, quando forem constatadas inconformidades;
- X - apresentação de justificativa quando constatada diferença superior a 10% entre saldo virtual e planilha de romaneio; e
- XI - apresentação de justificativa quando constatada diferença superior a 10% entre saldo virtual e o estoque em pátio físico, após vistoria técnica ou fiscalização.

§2º - A complementação de que trata o parágrafo 1º será requerida ao interessado por meio de notificação expedida via Sistema Madeira.

§3º - O prazo para atendimento ao estipulado é de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento e arquivamento da solicitação.

Artigo 25 - O prazo para análise das solicitações cadastradas no Sistema Madeira será de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão do protocolo.

§1º - Será de 05 (cinco) dias o prazo de atendimento das solicitações em que o interessado estiver com suas operações de pátio bloqueadas, quando a documentação exigida estiver completa.

§ 2º - A análise das complementações será realizada conforme o disposto no caput.

Artigo 26 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.